



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002671/2003-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LEONIDAS CASSIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão proferida pela DRJ/FOR que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de **R\$ 388.186,63** (imposto de renda complementar, multa proporcional e juros de mora), em face da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (AI a fls. 214 ss.).

Notificado do lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Lei Tributária Procedimental

A teor do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência.

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários

Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 13/11/08 (fls. 383), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 11/12/08 (fls. 406 ss.), no qual reproduz parte dos argumentos constantes de sua impugnação, alegando, em síntese, que

- durante o ano de 1998, iniciou atividade de ajudante de despachante aduaneiro, atuando junto ao Sr. José Rubens de Araujo Ribeiro Junior, despachante aduaneiro devidamente credenciado junto à então Secretaria da Receita Federal, sócio-diretor da empresa TEDEA CARGO, SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA., que atuava como comissária de despachos, conforme comprovam os docs. 01/03;

- a empresa em questão passava por sérias dificuldades econômicas, enfrentando, inclusive, restrições de crédito junto a diversas instituições financeiras;

- diante dessa situação, o recorrente, na qualidade de despachante aduaneiro, concordou em permitir que suas contas bancárias fossem utilizadas no ano de 1998 para o fim de receber recursos e fazer frente a todas as despesas relativas à importação dos clientes da empresa, pelo que, à vista disso, no período em questão, transitaram pelas suas contas correntes todos os recursos financeiros relacionados às operações de importação da empresa, conforme restou comprovado pela declaração e também pelos extratos bancários que indicam expressamente despesas relativas a operações de embarques de mercadorias e outras devidamente justificadas;

- diz que também circularam por suas contas bancárias valores referentes a empréstimos devidamente registrados em sua declaração de ajuste anual do período;

- que a conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A somente era utilizada para lançamentos a débito da prestação de imóvel financiado e vendido pelo recorrente para a empresa LPB Engenharia e Comercio, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Venda e Compra de Imóveis e outras avenças e que estabeleceu que o Cessionário, no caso, o recorrente, comprometia-se a pagar as prestações em nome do Cedente, sendo que esse valor era depositado na mencionada conta corrente do recorrente;

- que foi atingido pela decadência o direito do fisco de lançar os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 31/01/98 e 31/06/98, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a autuação ocorreu aos 08/07/03, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação e é devido mensalmente, de modo que na eventual falta de recolhimento, o Fisco pode lançar e exigir o respectivo valor;

- restou amplamente demonstrado nos autos que o recorrente desenvolveu formalmente a atividade de ajudante de despachante aduaneiro. O recorrente trouxe aos autos documentação que demonstra que suas contas bancárias foram utilizadas apenas para receber recursos de terceiros que se prestavam a fazer frente às despesas relativas às importações da empresa TEDEA CARGO, SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA durante todo o ano de 1998, além do empréstimo declarado e também da operação de cessão de direitos.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Preliminar de mérito - Decadência

Inicialmente, o recorrente alega que foi atingido pela decadência o direito do fisco de lançar os créditos tributários relativos a **fatos geradores ocorridos entre 31/01/98 e 31/06/98**, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a autuação ocorreu aos 08/07/03, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação e é devido mensalmente, de modo que na eventual falta de recolhimento, o Fisco pode lançar e exigir o respectivo valor.

Pois bem.

O critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º ou art. 173, inc. I, ambos do CTN) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa manifestar se concorda ou não com o recolhimento tem início; em não havendo concordância, deve haver lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo a existência de dolo, fraude ou simulação, casos em que se aplica o art. 173, inc. I.

Expirado o prazo, considera-se realizada tacitamente a homologação pelo Fisco, de maneira que essa homologação tácita tem natureza decadencial. Nesse sentido, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o **"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"** corresponde, **iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação**, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destacamos)

No presente caso, não houve recolhimento antecipado do tributo pelo recorrente, conforme se verifica da Declaração de Ajuste Anual do período (fls. 08), o que impede a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

E mesmo que fosse aplicável o citado dispositivo, ainda assim não teria transcorrido o prazo decadencial, uma vez que tratando-se de IRPF apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, **seu fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário**, conforme enunciado CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante,

conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

E isso porque o imposto de renda é um tributo cujo fato gerador é igualmente anual, ainda que o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos seja considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Nesse sentido, tanto da doutrina quanto da jurisprudência reconhecem que o imposto de renda, em regra, tem seu fato gerador efetivamente concretizado aos 31 de dezembro - o que se convencionou chamar de **fato gerador complexo ou periódico**¹ - ainda que tal expressão seja criticada por parte da doutrina².

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes decisões do STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

.....
TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

[...]

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268/270.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 538.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

[...]

(REsp 859.022/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 31/03/2008)

Desse modo, quando o lançamento foi notificado ao contribuinte, aos **11/07/2003** (fls. 214), ainda não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nem contado na forma do art. 173, inc. I, nem na forma do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

O recorrente afirma em seu recurso, em síntese, que na qualidade de despachante aduaneiro, concordou que suas contas bancárias fossem utilizadas no ano de 1998 para o fim de receber recursos e fazer frente a todas as despesas relativas à importação dos clientes da empresa TEDEA CARGO, SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA., para a qual trabalhava, pelo que no período em questão transitaram pelas suas contas correntes todos os recursos financeiros relacionados às operações de importação dessa empresa. Alega, ainda, que também circularam por suas contas bancárias valores referentes a empréstimos devidamente registrados em sua declaração de ajuste anual do período e que a conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco S/A somente era utilizada para lançamentos a débito da prestação de imóvel financiado e vendido pelo recorrente para a empresa LPB Engenharia e Comercio, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Venda e Compra de Imóveis e outras avenças e que estabeleceu que o Cessionário, no caso, o recorrente, comprometia-se a pagar as prestações em nome do Cedente, sendo que esse valor era depositado na mencionada conta corrente do recorrente

Neste ponto, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, transcrevo, abaixo, o seguinte trecho da decisão recorrida, para que faça parte integrante deste voto:

(...)

6.2.5 - No caso em tela, a fiscalização, de posse dos registros dos valores movimentados na conta mantida em nome l'. do contribuinte o intimou a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que justificasse a origem dos depósitos efetuados, o que não foi atendido pelo fiscalizado, no curso da ação fiscal, não logrando este comprovar a origem de depósitos efetuados nas instituições financeiras (Banco do Brasil, HSBS, Banco Santander, Bradesco, Banco hail, e Banco

BCN); ou mesmo demonstrar que os depósitos ora tributados, na realidade, não lhe pertenciam, ou ainda que já se encontravam tributados.

(...)

6.3.7 - não tem sentido, também, a alegação da defesa de que a Fiscalização não teria levado em conta outros valores, como, por exemplo o empréstimo de R\$ 90.000,00 devidamente informado em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como os valores de R\$ 9.500,00 e R\$ 20.000,00, decorrente da venda de dois automóveis de sua propriedade, uma vez que não há nenhuma correlação entre tais eventos e os depósitos efetuados;

*6.3.8 - o contribuinte, neste aspecto, não comprova ou faz a correlação, entre o empréstimo contraído e o depósito realizado, pelo valor total ou parcial, no mesmo banco ou instituições financeiras diferentes, de sorte que não havendo a coincidência em data e l valores do empréstimo e depósitos realizados, não se pode aceitar a comprovação da origem. **Ci** mesmo se diga dos valores relativos as vendas dos automóveis acima discriminados, pois não há, também, a mesma correlação entre os valores recebidos pelas vendas dos citados bens móveis e eventuais depósitos coincidentes em datas e valores, razões pelas quais não se pode aceitar tais argumentos como suficientes para comprovar a origem de depósitos que corresponderiam genericamente ao referido empréstimo ou as vendas de tais veículos;*

(...)

6.3.11 - considerando, pois, que o contribuinte não apresentou outros elementos de prova capazes de descaracterizar o presentes instrumento de autuação, inclusive porque as alegações desacompanhadas de documentos conprobatórios, quando este for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não surtem nenhum efeito jurídico, é de se manter a autuação nos mesmos termos do lançamento original;

6.3.12 - Assim, caem por terra os argumentos da defesa no sentido de descaracterizar o lançamento quanto à infração em apreço, devendo, pois, ser mantido o procedimento (ato) de lançamento em sua plenitude, portanto.

Nesse passo, necessário esclarecer que o art. 42 da Lei 9.430/1996, abaixo reproduzido, cria um **ônus em face do contribuinte**, consistente em **demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira**. A consequência do descumprimento desse ônus, conforme prevê a norma em questão, é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos. São os seguintes os termos do mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997³)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se de uma **presunção legal**, no entanto, **relativa**, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, **pode ser afastada por prova em contrário que compete ao contribuinte, no caso, ao recorrente.**

A respeito da **presunção**, esclarece a doutrina que:

³ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".⁴ (Destacamos)

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesi. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."⁵ (Destacamos)

Assim, verifica-se que a disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. **A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e **não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado. E esse é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:**

***Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.** (Destacamos)*

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da presunção, levando à sua caracterizando como receitas ou rendimentos omitidos. Note-se que **de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos. Os depósitos constituem indício de renda auferida que,**

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

⁵ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

por força de mandamento legal, acabam por caracterizá-la diante da não comprovação, pelo beneficiário, da respectiva origem.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de venda de imóveis, de recebimento de pró-labore e lucros, ou ainda, como alega a recorrente, que decorrem de empréstimo. No entanto, **de acordo com a lei**, essa prova compete ao contribuinte (e não ao Fisco) que, se dela não se desincumbir, arcará com as consequências da incidência **da presunção e da constituição do crédito tributário dela decorrente**.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme precedente abaixo, que citamos apenas ilustrativamente, dentre outros tantos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, não tendo o recorrente comprovado a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini